PROJETO DE LEI Nº 111, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDERSON PINHEIRO DE GOES, Prefeito Municipal de Borebi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Borebi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder direito real de uso referente a UM GALPÃO INDUSTRIAL, totalizando uma área de 1.106,36 metros quadrados, na esquina da Rua Pinheiro Machado com a Avenida Tiradentes, nesta cidade de Borebi-SP, de acordo com as seguintes descrições:

Um "GALPÃO INDUSTRIAL" com 750,00m² de área construída total, medindo 50,00m de comprimento por 15,00m de largura e seu respectivo terreno com área de 1.106,36m², de formato irregular, situado na Cidade e Município de Borebi - Centro, Comarca de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo, na esquina da Rua Pinheiro Machado com a Avenida Tiradentes, de propriedade da Prefeitura Municipal de Borebi, implantado na faixa de terras do antigo "Pátio da Estação Ferroviária", objeto da matrícula 17.254.

Art.2º. A referida concessão de direito real de uso será precedida de processo licitatório, a fim de garantir a isonomia e impessoalidade do certame.

Art.3º. As construções que se fizerem necessárias para instalação e funcionamento deverão obrigatoriamente ser submetidas a apreciação e aprovação do Setor de Engenharia da Municipalidade e correção por conta exclusiva da concessionária;

Art.4º. Do contrato de concessão do direito real de uso do imóvel deverá, obrigatoriamente, constar as seguintes cláusulas:

a) A empresa concessionária, deverá funcionar ininterruptamente e não poderá ser dada ao imóvel finalidade diversa de sua original destinação;

b) O prazo de concessão será de 20 (vinte) anos, a partir da elaboração do instrumento contratual, ficando a concessionária obrigada a colocar em funcionamento no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

c) O referido imóvel não poderá ser objeto de penhora, hipoteca ou qualquer ônus que venha gravá-lo;

d) A empresa concessionária deverá apresentar, no ato, certidão negativa dos últimos 5 (cinco) anos de ações reais e pessoais, ações cíveis, execuções, concordata e falência, quer em relação à pessoa jurídica, como também da pessoa física;

e) Em caso de rescisão do aludido contrato de concessão, a empresa concessionária terá direito a indenização apenas em relação as benfeitorias necessárias e úteis que forem construídas;

f) A concessionária deverá funcionar no mínimo com 5 empregos diretos, a serem preenchidos preferencialmente por moradores deste município e devidamente registrados, obedecendo os recolhimentos junto a Previdência Social.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá inserir no instrumento a ser lavrado outras cláusulas de interesse público.

Art. 5°. No caso de descumprimento das cláusulas mencionadas no artigo anterior, inclusive em relação ao pagamento das tarifas de Água e Energia Elétrica, o imóvel ora cedido voltará a integrar o patrimônio do Município, com as benfeitorias e construções nele introduzidas, não cabendo à concessionária quaisquer indenizações.

Art. 6°. O prazo previsto na alínea "b" do artigo 4° poderá ser prorrogado através de provocação ao Poder Executivo, mediante justificativa.

Art. 7°. A concessionária fica responsável pela correta destinação dos resíduos por ela gerados.

Art. 8º. A empresa concessionária será responsável por indenizar todas as benfeitorias realizadas por eventual ocupante anterior do imóvel, em valor a ser fixado no edital do procedimento licitatório.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anderson Pinheiro de Goes
Prefeito Municipal